



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003019/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.201 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011.
Matéria IRPF
Recorrente LORENE BASTOS LAGE PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Aplicação da Súmula CARF n° 39. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio

Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD). Valor: R\$ 4.280,00. Com isso houve redução do valor da restituição declarada no Ajuste Anual.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL. Em 22/02/2008 (fl. 30), teve ciência do indeferimento da SRL (fl. 13). Em 07/03/2008, impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte::

- deve ser declarado nulo o ato de indeferimento da SRL por ofensa ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos;
- o caso em análise versa sobre imunidade tributária e não sobre isenção;
- a imunidade está prevista no Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agencias Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgada pelo Decreto no 59.308, de 1966;
- a interpretação dos preceitos que conferem a imunidade deve ser a mais ampla possível, inclusive, presumindo-a quando invocada;
- esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal — STF, representado pela transcrição de trecho retirado de voto exarado pelo Conselheiro Relator do Acórdão CSRF/01-02.955;
- caso se tratasse de isenção, também faria jus ao benefício, por força do previsto nos art. 22, II do RIR/1999, 5º da Lei nº 4.506, de 1964 e 30 da Lei nº 7.713, de 1988, no Manual Perguntas e Respostas — 2005 3 no Parecer CST nº. 717, de 1979;
- segundo a legislação vigente, enquadra-se no conceito de funcionário do PNUD, fazendo jus à imunidade;
- seu entendimento vem sendo objeto de deliberação positiva pelas Colendas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com jurisprudências transcritas e citadas;
- vista do exposto, solicita o integral deferimento da impugnação, para reconhecer o direito à imunidade sobre os rendimentos recebidos do PNUD.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n.º. 03-33.990, de 28 de outubro de 2009, que se encontra às fls. 32 a 39, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se A. tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, Os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. fls. 64, o contribuinte apresentou, em 07/01/2010, recurso voluntário, fls. 42, onde reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação. Ressalta que a Secretaria da Receita Federal, através do Parecer CST 717/79, em resposta a consulta formulada pelo PNUD, firmou a orientação de que a isenção estende-se "a todos os membros do pessoal das Nações Unidas, com exceção daqueles recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária", exceção essa que não aplica-se a sua situação. Assevera que enquadra-se perfeitamente no conceito de funcionária do PNUD, fazendo jus a Imunidade garantida pelos dispositivos comentados na presente Impugnação razão pela qual entende que o presente lançamento deve ser cancelado e que seja reconhecido o seu direito a restituição relativo a diferença apurada na sua DIRPF e o valor apurado na notificação ora rechaçada..

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Toda a controvérsia cinge-se a definir se os rendimentos percebidos por pessoas físicas brasileiras contratadas pela Organização das Nações Unidas, bem como por seus Fundos, Programas e Agências Especializadas, gozam da isenção tributária estatuída no art. 5º da Lei nº4.506/1964..

Destarte, ressalto que mesmo que os dispositivos do Acordo sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas sigam linha idêntica à que foi dada pela Convenção

sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, essa conclusão, por si só, não beneficia a recorrente no que diz respeito à isenção de impostos

Uma nota de caráter objetivo foi prevista nos Acordos internacionais para fazer com que a isenção fosse reconhecida, a inclusão do nome do funcionário do Organismo Internacional em lista própria a ser encaminhada ao Governo Local, logo essa condição é imprescindível para apurar, caso a caso, a existência do direito à isenção. Não há ilegalidade em Instrução Normativa da Receita Federal que contemple essa exigência.

Feitas estas considerações perambulares, passo à análise do caso concreto.

Os litígios envolvendo a isenção conferida aos funcionários dos organismos internacionais foram objeto de decisões do *Pleno* da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme pode ser exemplificado pelas ementas a seguir:

IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. Recurso especial provido. CSRF/04-00060 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO – São detentores de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária os funcionários de organismos internacionais com os quais o Brasil mantém acordo, em especial, da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, situações não extensivas aos prestadores de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, contratados em território nacional. Neste caso, por faltar-lhes a condição de funcionário, a remuneração advinda em face de tais contratos não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal. CSRF/04-00002

Recurso especial provido

A matéria foi objeto da Súmula CARF nº 39, que consoante o art. 72 do Regimento Interno do CARF é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Eis o teor da referida Súmula:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Convém ressaltar que o recorrente não comprova o vínculo estatutário, não se desincumbindo do ônus de comprovar que atende aos requisitos da suposta isenção. O que se têm nos autos são meras alegações.

Não obstante a extensa argumentação trazida aos autos, o que se pode concluir é que a recorrente no ano-calendário 2004 estava contratado para prestar serviço ao PNUD, não estando comprovado seu vínculo estatutário e sim contratual, o que prejudica toda a sua argumentação.

Aplica-se ao caso presente a Súmula CARF nº 39 e com isso ficam prejudicados os demais pontos do recurso. A requerente não tem direito à isenção pleiteada.

Quanto à alegações em torno das orientação da Receita Federal e as decisões do Primeiro Conselho de Contribuinte e da CSRF, deve-se esclarecer que:

a) As orientações do Manual Perguntas e resposta não são aptas a outorga de isenção, matéria sujeita à reserva legal. A Pergunta 133 –Perguntas e Respostas IRPF/2002 a que se refere o recorrente, que por sua vez exige como requisito para a isenção a indicação em lista própria entregue pelo Organismo Internacional ao governo Brasileiro, logo não asseguraria ao recorrente o direito à isenção, incabível aplicar as normas do art. 100 do CTN para afastar a exigência de multa e juros; e

b) As decisões proferidas por este Conselho aplicam-se, exclusivamente, aos processos em que foram proferidas, somente as Súmulas possuem o caráter vinculante para o membros do CARF, de forma que a Súmula 39 sobrepõe-se a qualquer outro acórdão que venha a ser apontado pela recorrente.

Outrossim, eventuais decisões proferidas por Tribunal Regional ou mesmo pelo STJ (em sistemática não abrangida pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil) não vinculam a Administração, pois seus efeitos são restritos às partes.

Por essas razões voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Sala das Sessões, Brasília-DF, 29 de novembro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

